

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA), instituído pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre.

O planejamento urbano de Porto Alegre é uma referência brasileira em termos de harmonia de seu desenvolvimento, articulando de maneira permanente os interesses da cidadania, do meio ambiente e do crescimento urbano sustentável.

Nossa primeira legislação data de 1959, com o Plano Diretor da Cidade. Posteriormente, foram promulgados, em 1979, o primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento e, em 1999, o PDDUA. Este é o marco de referência que, em 2010, teve concluída sua revisão, adequando-o ao Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001. Além das adaptações necessárias, este processo de elaboração e discussão teve amplo debate na sociedade porto-legrense, envolvendo, além dos técnicos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA –, setores da sociedade civil organizada que participaram, além da Conferência Municipal, em 2003, dos encontros e audiências públicas para sua consolidação.

Além desse histórico de planejamento urbano e consolidação legislativa, o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento constituiu-se em instrumento de ampla participação da sociedade civil, representada no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA.

O PDDUA é a lei mais importante do Município. É esta Lei Complementar, originada no debate com toda a sociedade e aprovada pela maioria absoluta dos votos dos vereadores, legítimos representantes da população, que define, por exemplo, a concentração populacional da cidade, as áreas verdes para recreio das pessoas e purificação do ar que respiramos, os recuos de jardins, os espaços entre os prédios para ventilação das habitações, as atividades econômicas que se pode exercer em cada metro quadrado da área do Município, as áreas de preservação ambiental e de risco, onde deve ser vedada qualquer habitação, as vias de transporte, os equipamentos urbanos necessários à qualidade de vida da população, as alturas máximas das edificações que permitam o melhor, o mais apropriado e o mais racional uso do solo urbano, dentre tantas outras finalidades.

Tal é a sua importância, que a Lei Federal nº 10.257, de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que baliza o seu conteúdo, determina que ela deva ser revista pelo município a cada dez anos para atender as novas necessidades e os renovados desejos dos habitantes da cidade.

A própria Constituição obriga a que todo Município com mais de vinte mil habitantes possua o seu Plano Diretor, e que ele seja reexaminado no mínimo a cada dez anos. Ela criou um capítulo especial, no Título: Da Ordem Econômica e Financeira, denominado: DA POLÍTICA URBANA, que diz no seu artigo 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Nada mais precisa ser dito para demonstrar o interesse público em incentivar-se, por todas as formas, a rigorosa obediência às determinações do PDDUA para assegurar a todos os cidadãos porto-alegrenses os direitos e deveres nele estabelecidos.

Este é o objetivo principal deste Projeto de Lei, que, por certo, terá o apoio dos nobres vereadores após a cuidadosa análise da sua pertinência e relevância, principalmente tendo em vista a solução indicada no art. 94 da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Comando da Aeronáutica.

Como se pode perceber, o referido art. 94 estabelece a federativa participação do Poder Municipal nas decisões sobre restrições impostas ao uso do solo urbano da cidade em decorrência da existência do seu aeroporto.

O presente Projeto de Lei instrumentaliza o SMPG a atender à Aeronáutica, no estabelecimento de regras que disciplinem o interesse público de desenvolvimento urbano, com os parâmetros definidos no PDDUA e a indispensável plenitude das condições operacionais do aeroporto, e quais restrições a sua não-aplicação causaria a essas operações.

Convicto de que a Proposição se reveste do interesse local, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.

VEREADOR IDENIR CECHIM

PROJETO DE LEI

Considera de interesse público as ações que consolidam o cumprimento e a plena aplicação da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA –, e alterações posteriores.

Art. 1º - Ficam consideradas de interesse público as ações destinadas a consolidar os princípios, as diretrizes, os parâmetros, os regimes volumétricos, os índices e os demais direitos e obrigações estabelecidos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA –, e alterações posteriores.

§ 1º O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento (SMGP), criado pela Lei nº 434, de 1999, para edificações em terreno inserido em UEU (Unidade de Estruturação Urbana) ou quarteirão cujo maciço urbano edificado interfira no Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo (PEZPA) do Aeroporto Salgado Filho, declarará de interesse público os projetos edilícios e de edificações que atendam ao regime e diretrizes estabelecidas pela do PDDUA, até os limites urbanísticos preexistentes.

§ 2º A declaração de interesse público prevista no §1º deste artigo será aplicada às zonas de transição e planos internos horizontais 1, 3, 10, e 20 do PEZPA, nos termos do art. 94 da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.